

REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ

(Aprovado na 149ª Reunião do Conselho Curador em 11/09/2015)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas de contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ.

Art. 2º - A contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações da FEALQ será feita de acordo com este Regulamento e o disposto no seu Estatuto.

Art. 3º - Este Regulamento tem os objetivos de garantir a transparência das contratações e selecionar a proposta mais vantajosa para a FEALQ, mediante julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos interessados.

Art. 4º - As compras serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

SECÃO II - DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º - As modalidades de contratações a que se refere este Regulamento, são as seguintes:

- I - compra direta;
- II - compra mediante orçamento;
- III - convite;
- IV - tomada de preços; e,
- V - concorrência.

Art. 6º - As modalidades a que se referem os incisos I a V, do artigo anterior, aplicam-se às contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações da FEALQ e serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

- I - compra direta: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante simples pesquisa de mercado;
- II - compra mediante orçamento: acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - convite: acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - tomada de preços: acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais);

V - concorrência: acima de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais).

§ 1º - Os valores a que se referem os incisos I ao V, deste artigo, serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data base de vigência deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida entre o mês da data base e o mês anterior ao mês de aplicação do reajuste.

§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de utilização do IPCA para reajuste dos valores deste Regulamento, por qualquer motivo, poderá ser utilizado outro índice, de reconhecida idoneidade e abrangência nacional, que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, de forma a preservar o equilíbrio econômico financeiro deste Regulamento.

§ 3º - Os valores a que se refere este artigo, poderão ainda ser revistos, sempre que necessário, pelo Conselho Curador da FEALQ.

Art. 7º - Os procedimentos para as contratações nas modalidades a que se referem os incisos I e II, do artigo 5º deste Regulamento serão realizadas por um empregado autorizado da FEALQ; e, no caso dos incisos III a V, por uma Comissão de Contratação composta por um membro da Diretoria e pelo Secretário Executivo da FEALQ.

SEÇÃO III - DA COMPRA DIRETA

Art. 8º - Compra direta é a modalidade realizada mediante simples pesquisa de mercado, dispensando-se as demais formalidades deste Regulamento.

§ 1º - Quando a compra direta for feita com recursos de convênio, o procedimento será regido pela lei 8666.

SEÇÃO IV - DA COMPRA MEDIANTE ORÇAMENTO

Art. 9º - Compra mediante orçamentos é a modalidade de contratação realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto.

§ 1º - Para a compra mediante orçamentos, deverão ser juntados os comprovantes

da realização dos orçamentos a que se refere o “*caput*” deste artigo, dispensando-se, no que couber, as demais formalidades previstas no artigo 14, deste Regulamento.

SEÇÃO V - DO CONVITE

Art. 10 - Convite é a modalidade de contratação feita por carta-convite enviada a, pelo menos, 3 (três) interessados dentro do ramo de atuação pertinente ao seu objeto, indicados pelo interessado na contratação.

§ 1º - Cópia da carta-convite deverá ser afixada em lugar acessível aos demais interessados.

§ 2º - A carta-convite estabelecerá o prazo para resposta, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis contados da entrega da carta-convite.

§ 3º - O convite será estendido aos demais interessados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas, da apresentação das propostas.

§ 4º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de participantes exigido no “*caput*” deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetido convite.

SEÇÃO VI - DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 11 - Tomada de preços é a modalidade de contratação realizada entre interessados anteriormente convocados por edital publicado, uma só vez, em um jornal de grande circulação em Piracicaba, São Paulo e afixado na sede da FEALQ, em lugar acessível aos interessados, dando-se a necessária comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo único - À tomada de preços, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 13 e 14, deste Regulamento.

SEÇÃO VII – CONCORRÊNCIA

Art. 12 - Concorrência é a modalidade de contratação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem atender os requisitos mínimos de qualificação, exigidos no respectivo edital, para a execução de seu objeto.

§ 1º - O edital a que se refere este artigo deverá ser publicado resumidamente por 1

(uma) só vez no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal diário de grande circulação em Piracicaba e região.

§ 2º - A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência, em relação à data prevista para recebimento dos envelopes contendo documentação e proposta.

§ 3º - O edital de concorrência será afixado na sede da FEALQ em lugar acessível aos interessados e será feita comunicação às entidades de classe que os representem.

Art. 13 - O edital de concorrência conterá, obrigatoriamente:

I - o número de ordem em série anual, o nome da FEALQ, o regime de execução, a menção de que será regido por este Regulamento;

II - descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;

III - prazo e condições para a assinatura do contrato;

IV - critério para julgamento com disposições claras e objetivas;

V - condições de pagamento;

VI - local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, contendo documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes;

VII - instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

VIII - outras indicações tidas por necessárias, pela FEALQ.

§ 1º - A minuta do contrato a ser firmado entre a FEALQ e o concorrente vencedor constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante.

§ 2º - À concorrência aplica-se, no que couber, o disposto no art. 14, deste Regulamento.

Art. 14 - A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e a ele serão juntados, oportunamente:

I - orçamentos, convites ou edital e respectivos anexos, se houver;

II - comprovantes da publicação do edital resumido e da entrega da carta-convite;

III - ato de autorização do empregado ou de designação da Comissão de Contratação para os fins previstos no art. 7º, deste Regulamento;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações do empregado autorizado, ou da Comissão de Contratação;

- VI** - pareceres emitidos sobre o respectivo procedimento, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - julgamento com classificação das propostas e adjudicação do objeto do procedimento;
- VIII** - atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;
- IX** - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;
- X** - despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- XI** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e,
- XII** - demais documentos relativos ao procedimento.

CAPÍTULO II - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

Art. 15 - É dispensável o procedimento:

- I** - para as compras, serviços, obras e alienações da FEALQ, cujo valor não exceder o limite a que se refere o art. 6º, inc. I, deste Regulamento;
- II** - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento;
- III** - quando não acudirem interessados no procedimento anterior;
- IV** - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional;
- V** - para a contratação com pessoa jurídica de direito público, entidades filantrópicas, paraestatais e as sujeitas ao controle majoritário do poder público;
- VI** - para aquisição ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades estatutárias da FEALQ;
- VII** - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII** - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de convênio, quando as condições ofertadas forem, manifestamente, vantajosas para a FEALQ;
- IX** - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificados no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

X - na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

Parágrafo único - As dispensas previstas neste artigo deverão ser necessariamente justificadas e comunicadas pelo interessado na contratação

Art. 16 - É inexigível o procedimento de que trata este Regulamento, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados, por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Parágrafo único - Os requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverão ser devidamente comprovados no processo de contratação.

Art. 17 - As situações de dispensa, previstas no art.15, incisos II a XII, e as da inexigibilidade de licitação, a que se refere o art. 16, incisos I e II, deste Regulamento, serão declaradas configuradas, no prazo de 3 (três) dias úteis pela Diretoria da FEALQ, no prazo de 3 (três) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 1º - Da ratificação a que se refere o “*caput*” deste artigo, será dado conhecimento ao Conselho Curador da FEALQ.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 18 - O procedimento a que se refere este Regulamento, desenvolve-se em duas fases:

I - habilitação; e,

II – julgamento.

FASE I - DA HABILITAÇÃO

Art. 19 - Para a habilitação, será exigida do interessado, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira; e,
- IV - regularidade fiscal.

Art. 20 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, também, documento de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 21 - A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- IV - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VI - declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto das contratações.

Parágrafo único - A comprovação a que se refere o inciso II, deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Art. 22 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira

consistirá de:

I - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis, pela justiça federal, e cartórios de protestos da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

Art. 23 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 24 - Os documentos a que se referem os arts. 19, 20, 21, 22 e 23, deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da FEALQ, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1º - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado autorizado da FEALQ.

§ 2º - Os documentos a que se referem o art. 19, 20, 21, 22 e 23, deste Regulamento, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

Art. 25 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por certificado de registro cadastral atualizado emitido por órgão ou entidade pública desde que previsto no edital ou na carta-convite, obrigado o interessado a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Art. 26 - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, atenderão o estabelecido neste Regulamento, mediante documentos autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter, ainda, representação legal no Brasil, com poderes expressos para receberem citação e responderem administrativa e judicialmente pela representada.

Art. 27 - Quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório ou no convite;

III - apresentação de documentos exigidos nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a FEALQ estabelecer para o consórcio um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para concorrente individual, inexigível esse acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - a empresa consorciada não poderá participar do mesmo procedimento, por meio de outro consórcio ou isoladamente;

V - são responsáveis solidários todos os integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de contratação, quanto na de execução do contrato;

VI - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II, deste artigo.

VII - o participante vencedor será obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, conforme o disposto no inciso I, deste artigo.

FASE II - DO JULGAMENTO

Art. 28 - Nas modalidades de procedimento em que couber, será observado o seguinte:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes aos concorrentes inabilitados, caso não tenha havido recurso ou, em havendo recurso, após sua denegação;

III - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital ou da carta-convite, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital ou da carta-convite;

V - deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

Art. 29 - No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

I - adequação das propostas ao objeto do procedimento;

II - qualidade;

III - rendimento;

IV - preço;

V - prazos de fornecimento ou de conclusão;

VI - condições de pagamento;

VII - outros critérios previstos no edital ou na carta-convite.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 2º - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou na carta-convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais proponentes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

§ 4º - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a FEALQ.

§ 5º - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do instrumento convocatório ou da carta-convite.

Art. 30 - Será obrigatória a justificativa, por escrito, à Diretoria da FEALQ, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

SECÃO I - DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 31 - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, da carta-convite e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento, previstas, respectivamente, nos artigos 15 e 16, deste Regulamento,

deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

Art. 32 - Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados por acréscimos ou supressões de seu objeto, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.

Art. 33 - Aos contratos de que trata este Regulamento, aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 34 - É facultado à FEALQ convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato, ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à FEALQ.

Art. 35 - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo, a parte que a causou, pelas consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 36 - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da FEALQ, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução de serviços.

Art. 37 - O contratado é responsável por danos causados diretamente à FEALQ ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Art. 38 - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FEALQ.

Art. 39 - A FEALQ poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

SEÇÃO II - DAS GARANTIAS

Art. 40 - À FEALQ é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou da sua rescisão.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS

Art. 41 - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da divulgação de:

I - habilitação ou inabilitação do interessado;

II - julgamento das propostas;

III - anulação ou revogação do procedimento;

IV - rescisão do contrato a que se refere o art. 36, deste Regulamento.

§ 1º - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III, deste artigo, ocorrerá mediante aviso afixado em lugar acessível aos interessados, na sede da FEALQ, ou outra forma de divulgação prevista no edital ou na carta-convite.

§ 2º - O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da FEALQ, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, fará subir devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da interposição do recurso.

§ 3º - Interposto o recurso previsto nos incisos I a III, deste artigo, será comunicado aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 42 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor Presidente da FEALQ entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - A FEALQ adotará normas de licitação previstas em lei específica em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese a que se refere o “*caput*” deste artigo, ela deverá ser esclarecida no edital ou na carta-convite.

Art. 44 - Os convênios e contratos celebrados pela FEALQ com entidades públicas, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 45 - Às contratações de que trata este Regulamento, aplicam-se-lhes, supletivamente, o Estatuto da FEALQ.

Art. 46 - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor Presidente da FEALQ, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação do Conselho Curador.

Art. 47 - Este Regulamento entrará em vigor, na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 48 - Ficam revogadas as disposições em contrário.